



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2365/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.013906/2022-88

INTERESSADO: Consultoria Jurídica junto à CGU

ASSUNTO

Análise das memórias de cálculo das multas realizadas nos processos 21000.086673/2022-32 (3301701) e 21000.086662/2022-52 (3301706), em atendimento à Nota nº 16/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3197753).

1. MCC ARMAZÊNS GERAIS

1.1. Multa

1.1.1. A memória de cálculo da sanção referente à MCC consta do processo 21000.086583/2022-41 (3301701), nos seguintes termos:

"No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes, 19 de outubro de 2022 (SEI24999437) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. [...]

Neste sentido, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, cujo valor base é de R\$ 809.398,46 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 11.129/2022		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos	Percentual: 0,5%	(conforme prova 02, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em junho/2020), alcançando o número de 01 irregularidade, conforme contido no item 3 do presente Relatório, prova 02 (Docs.SEI n.º 20145680), considerando que o concurso de condutas ilícitas se amoldam em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, devendo ser atribuído o percentual de 0,5%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5%	Os <i>Phytosanitary Condition Certificate</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo gerencial do Ente. Assim, defensável fixar em 2,5%.
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 24999437) , não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, no ano-calendário 2021, o contribuinte apresentou Balanço Patrimonial com valores zerados. devendo ser atribuído o percentual de 0% por não satisfazer os três requisitos SG>1; LG>1; LL>0 .
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) esta Comissão Processante não identificou , punição anterior ao cometimento da irregularidade apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.
Atenuantes	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende no item 3 provas 2 , (Doc Sei 20145680)) do Relatório Final Processo Relacionado 21000.013906/2022-88.

	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0,5%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de admissão voluntária.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.
Valor total		R\$ 809.398,46 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). X 2%(dois por cento) = R\$ 16.187,96 (dezesesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).	Percentual final = 3,5% (majorantes) - 1,5% (atenuantes) = 2% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar de R\$ 16.187,96 (dezesesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 809,39 (oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos)	Não mensurável	R\$ 16.187,96 (dezesesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)..	R\$ 161.879,69 (cento e sessenta e um mil , oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)	Não mensurável

Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 16.187,96 (dezesesseis mil cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)."

1.1.2. Não houve, por parte da defesa da MCC, impugnação específica à dosimetria da multa.

1.1.3. Outrossim, como destacado na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918579), a MCC foi indiciada no PAR 21000.021561/2022-36, em decorrência de atos praticados em continuidade. O cálculo referente àquele PAR também foi realizado no processo 21000.086673/2022-32, nos seguintes termos:

"[...]o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, cujo valor base é de R\$ 809.398,46 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 11.129/2022		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos	Percentual: 2%	As condutas foram realizadas nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, alcançando o número de 04 irregularidades, conforme contido no item 3 do presente Relatório, provas 08 (Docs.SEI n.º (sei 20565106), considerando que o concurso de condutas ilícitas se amoldam em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, devendo ser atribuído o percentual de 2%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5%	Os <i>Phytosanitary Condition Certificate</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo gerencial do Ente. Assim, defensável fixar em 2,5%.

	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 24999437) , não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, no ano-calendário 2021, o contribuinte apresentou Balanço Patrimonial com valores zerados. devendo ser atribuído o percentual de 0% por não satisfazer os três requisitos SG>1; LG>1; LL>0 .
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) esta Comissão Processante não identificou , punição anterior ao cometimento da irregularidade apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.
Atenuantes	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende no item 3 prova 08, (Doc Sei 20565106) do Relatório Final Processo Relacionado 21000.021561/2022-36.
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indicada.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0,5%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de admissão voluntária.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.
Valor total		R\$ 809.398,46 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). X 3%(três por cento) = R\$ 24.281,95 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).	Percentual final = 4,5% (majorantes) - 1,5% (atenuantes) = 3% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar de R\$ 24.281,95 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 809,39 (oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos)	Não mensurável	R\$ 24.281,95 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)	R\$ 161.879,69 (cento e sessenta e um mil , oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)	Não mensurável

Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 24.281,95 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos)."

1.1.4. Naqueles autos, também não houve impugnação ao cálculo por parte da defesa da MCC.

1.1.5. Tendo em vista que os atos apurados em ambos os PARs foram praticados em continuidade, recomenda-se, em caso de condenação, a aplicação de apenas uma multa à MCC, majorada em razão da circunstância prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022.

1.1.6. Isso posto, segue memória de cálculo recomendado:

Base de cálculo

Descrição	Valor (R\$)
Faturamento bruto no exercício de 2021 (F)	809.398,46
Tributos incidentes sobre o faturamento (T)	0,00
Base de cálculo (F-T)	809.398,46

Alíquota

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Valor proposto	Justificativa
Artigo 22 - majorantes	Inciso I - concurso de atos lesivos (até 4%).	1,33%	Foram emitidos sete certificados - dois em favor da LDC e cinco em favor da MCC Specialty. Assim, foram praticados sete atos lesivos da mesma espécie, em condições de tempo e maneira de execução semelhantes, de modo que se recomenda a aplicação do percentual proposto na <i>Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes</i> (2%) reduzido em 1/3, seguindo entendimento desta CGU aplicado em PARs pretéritos.
	Inciso II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (até 3%).	3%	Os certificados são subscritos pelo sócio-administrador José Antonio dos Santos.
	Inciso III - interrupção no fornecimento de serviço público; na execução de obra contratada; na entrega de bens ou serviços essenciais; ou descumprimento de requisito regulatório (até 4%).	0%	Não houve interrupção de serviço público, de execução de obra ou de entrega de bens em decorrência do ato lesivo.
	Inciso IV - situação econômica do infrator que apresente ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício anterior ao da instauração do PAR (1%).	0%	De acordo com a Nota nº 252/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 19 de outubro de 2022, a sociedade apresentou balanço patrimonial com valores zerados no ano-calendário de 2021.

	Inciso V - reincidência em nova infração tipificada na Lei nº 12.846/2013 em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior (3%).	0%	Não há registro de condenação pretérita no CEIS/CNEP.
	Inciso VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada (até 5%).	0%	Não há registro de vínculo contratual ou congênere entre a sociedade e a administração pública federal.
	TOTAL MAJORANTES	4,33%	
Art. 23 - atenuantes	Inciso I - não consumação da infração (até 0,5%).	0%	A infração se consumou com a entrega dos certificados às empresas exportadoras.
	Inciso II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos resultantes do ato; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos (até 1%).	1%	Não houve dano patrimonial à administração pública nem foi possível quantificar o montante da vantagem pretendida pela sociedade.
	Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (até 1,5%).	0,5%	A pessoa jurídica admitiu que emitiu os certificados, mas não reconheceu a tipicidade das condutas.
	Inciso IV - admissão voluntária da pessoa jurídica pela responsabilidade objetiva do ato lesivo (até 2%).	0%	Não houve admissão voluntária da responsabilidade objetiva, por parte da pessoa jurídica.
	Inciso V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade (até 5%).	0%	A pessoa jurídica não noticiou a existência de programa de integridade.
	TOTAL ATENUANTES	1,5%	
	VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)	2,83%	

1.1.7. Em caso de apresentação de proposta de julgamento antecipado, pode-se deduzir da alíquota o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da base de cálculo, equivalente à circunstância atenuante prevista no inciso IV do art. 23, nos termos do art. 5º, § 1º, IV da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa 54/2023.

Valor da multa

Descrição	Valor (em caso de condenação)	Valor (em caso de julgamento antecipado)
Base de cálculo (BC)	R\$ 809.398,46	
Alíquota (A)	2,83%	2,33%
Valor preliminar (BCxA)	R\$ 22.905,98	R\$ 18.858,98
Valor mínimo da multa (BCx0,1%)	809,40	
Valor máximo da multa (BCx20%)	161.879,69	

1.1.8. Ressalta-se que não foi possível apurar o valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, para fins de fixação dos limites mínimo e máximo da multa.

1.1.9. **Assim, em caso de condenação, o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, referente aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.021561/2022-36 deve corresponder a R\$ 22.905,98 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos).**

1.2. **Publicação extraordinária da decisão condenatória**

1.2.1. Embora se tenha recomendado a condenação da MCC à publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, não se indicou o prazo pelo qual a publicação deve perdurar e o modo como ela deve ser cumprida.

1.2.2. A fim de conferir previsibilidade e proporcionalidade à sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o período de publicação seja proporcional à alíquota da multa, de modo que as publicações que se refiram a sanções mais graves perdurem por período mais longo. Seguindo-se a sugestão do Manual (ed. 2022, p. 157) e tendo-se em vista que se recomendou a aplicação de multa no montante equivalente a 3,5% da base de cálculo, recomenda-se que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita pela MCC de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item 1.2.2.3;

b) Em edital afixado **por 45 (quarenta e cinco) dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;

c) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 45 (quarenta e cinco) dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

1.2.3. Por fim, em caso de apresentação de proposta de julgamento antecipado, pode-se dispensar a aplicação desta sanção, nos termos do art. 5º, *caput*, IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2. LOUIS DREYFUS COMPANY S.A.

2.1. Multa

2.1.1. A memória de cálculo da sanção referente à MCC consta do processo 21000.086662/2022-52 (3301706), nos seguintes termos:

"No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 297/2022 – RFB/Copes/Diaes, 04 de novembro de 2022 (Sei 25094049) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. [...]

Neste sentido, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, cujo valor base é de R\$ 38.944.373.408,93 (Trinta e oito bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 11.129/2022		Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos	Percentual: 0,5%	(conforme prova 02, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em junho/2020) , alcançando o número de 01 irregularidade, conforme contido no item 3 do presente Relatório, prova 02 (Docs.SEI nº 20145680), considerando que o concurso de condutas ilícitas se amoldam em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, devendo ser atribuído o percentual de 0,5%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5%	Os <i>Phytosanitary Condition Certificate</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo gerencial do Ente. Assim, defensável fixar em 2,5%.
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 297/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 25094049) , não é possível calcular os índices em questão, a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral, superiores a 1 e prejuízo, devendo ser atribuído 0% SG =1,09, LG= 0,92 resultado = Prejuízo
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) esta Comissão Processante não identificou , punição anterior ao cometimento da irregularidade apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.
Atenuantes	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende no item 3 provas 2 , (Doc Sei 20145680)) do Relatório Final Processo Relacionado 21000.013906/2022-88.
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.

		b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;		
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/MAPA, não há que se falar de admissão voluntária.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.
Valor total		R\$ 38.944.373.408,93 (Trinta e oito bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos). X 2%(dois por cento) = R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).	Percentual final = 3% (majorantes) - 1% (atenuantes) = 2% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar de R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 38.994.373,40 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos)	Não mensurável	R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).	R\$ 7.798.874.681,78 (sete bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).	Não mensurável

Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)."

2.1.2. A defesa da LDC impugnou alguns dos critérios de dosimetria da multa, o que foi objeto de análise na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918579, itens 4.106 e seguintes).

2.1.3. Outrossim, como destacado na Nota Técnica nº 2680/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918579), a LDC foi indiciada no PAR 21000.042860/2022-12, em decorrência de atos praticados em continuidade. O cálculo referente àquele PAR também foi realizado no processo 21000.086662/2022-52, nos seguintes termos:

"[...] o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, cujo valor base é de R\$ 38.944.373.408,93 (Trinta e oito bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 11.129/2022	Descrição		Valor base de cálculo	Considerações
Majorantes	Art. 22, I	concurso dos atos lesivos	Percentual: 0,5%	(conforme prova 05, o ato lesivo ocorreu em uma mesma ocasião em maio/2019) , alcançando o número de 01 irregularidade, conforme contido no item 3 do presente Relatório, prova 05 (Docs.SEI nº 21624521), considerando que o concurso de condutas ilícitas se amoldam em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, devendo ser atribuído o percentual de 0,5%.
	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 2,5%	Os <i>Phytosanitary Condition Certificate</i> eram encaminhados para autoridades estrangeiras importadoras, sendo possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida por colaborador comum, sendo crível se tratar minimamente de colaborador com cargo

				gerencial do Ente. Assim, defensável fixar em 2,5%.
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 297/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 25094049) , não é possível calcular os índices em questão, a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral, superiores a 1 e prejuízo, devendo ser atribuído 0% SG =1,09, LG= 0,92 resultado = Prejuízo
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) esta Comissão Processante não identificou , punição anterior ao cometimento da irregularidade apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a referida empresa não foi encontrada, sendo aplicado o percentual de 0%.
Atenuantes	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende no item 3 provas 5 , (Doc Sei 21624521) do Relatório Final Processo Relacionado 21000.042860/2022-12
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação no do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente público ou a outro ente privado/cidadão, mas juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Considerando que todas as provas são oriundas do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF e de procedimentos da CGFC/DSV/SDA/ MAPA, não há que se falar de admissão voluntária.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade.
Valor total		R\$ 38.944.373.408,93 (Trinta e oito bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos). X 2%(dois por cento) = R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).	Percentual final = 3% (majorantes) - 1% (atenuantes) = 2% (percentual final).	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar de R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar	(20% FB)	3x VPA
R\$ 38.994.373,40 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil ,trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos)	Não mensurável	R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).	R\$ 7.798.874.681,78 (sete bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).	Não mensurável

Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 779.887.468,17 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)."

2.1.4. O referido cálculo também foi objeto de impugnação por parte da defesa da LDC, o que foi objeto de análise da Nota Técnica nº 2679/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2918570, itens 5.84 e seguintes).

2.1.5. Tendo em vista que os atos apurados em ambos os PARs foram praticados em continuidade, recomenda-se, em caso de condenação, a aplicação de apenas uma multa à MCC, majorada em razão da circunstância prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022.

2.1.6. Isso posto, segue memória de cálculo recomendado:

Base de cálculo

Descrição	Valor (R\$)
Faturamento bruto no exercício de 2021 (F)	39.557.658.891,75
Tributos incidentes sobre o faturamento (T)	613.285.482,82
Base de cálculo (F-T)	38.944.373.408,93

Alíquota

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Valor proposto	Justificativa
Artigo 22 - majorantes	Inciso I - concurso de atos lesivos (até 4%).	1,33%	A LDC adquiriu dois CFs emitidos pela MCC e três emitidos pela JM. Assim, foram praticados cinco atos lesivos da mesma espécie, em condições de tempo e maneira de execução semelhantes, de modo que se recomenda a aplicação do percentual proposto na <i>Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes</i> (2%) reduzido em 1/3, seguindo entendimento desta CGU aplicado em PARs pretéritos.
	Inciso II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (até 3%).	0%	Não há elemento que indique a ciência ou a tolerância do corpo gerencial e diretivo da LDC, como exposto nas NTs 2679 e 2680/2023.
	Inciso III - interrupção no fornecimento de serviço público; na execução de obra contratada; na entrega de bens ou serviços essenciais; ou descumprimento de requisito regulatório (até 4%).	0%	Não houve interrupção de serviço público, de execução de obra ou de entrega de bens em decorrência do ato lesivo.
	Inciso IV - situação econômica do infrator que apresente ISG e ILG superiores a 1 e lucro líquido no exercício anterior ao da instauração do PAR (1%).	0%	De acordo com a Nota nº 297/2022 – RFB/ Copes/Diaes, de 4/11/2022, a LDC apresentou ILG de 0,92 e prejuízo no ano-calendário de 2021.
	Inciso V - reincidência em nova infração tipificada na Lei nº 12.846/2013 em menos	0%	Não há registro de punição no CEIS/CNEP.

	de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior (3%).		
	Inciso VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada (até 5%).	0%	Não há registro de vínculo contratual ou congênere entre a LDC e a administração pública..
	TOTAL MAJORANTES	1,33%	
Art. 23 - atenuantes	Inciso I - não consumação da infração (até 0,5%).	0%	As infrações se consumaram com a emissão dos certificados por pessoas jurídicas privadas.
	Inciso II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos resultantes do ato; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos (até 1%).	1%	Não houve dano patrimonial à administração pública nem foi possível quantificar o montante da vantagem pretendida pela sociedade.
	Inciso III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo (até 1,5%).	0,5%	A pessoa jurídica admitiu que emitiu os certificados, mas não reconheceu a tipicidade das condutas.
	Inciso IV - admissão voluntária da pessoa jurídica pela responsabilidade objetiva do ato lesivo (até 2%).	0%	Não houve admissão voluntária da responsabilidade objetiva, por parte da pessoa jurídica.
	Inciso V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade (até 5%).	3,47%	Percentual de acordo com a NI 187 (3327149)
	TOTAL ATENUANTES	4,97%	
	VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)	-3,64%	

Valor da multa

Descrição	Valor
Base de cálculo (BC)	R\$ 38.944.373.408,93

Alíquota (A)	-3,64%
Valor preliminar (BCxA)	(valor negativo)
Valor mínimo da multa (BCx0,1%)	R\$ 38.944.373,41
Valor máximo da multa (BCx20%)	R\$ 7.788.874.681,79

2.1.7. Ressalta-se que não foi possível apurar o valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, para fins de fixação dos limites mínimo e máximo da multa.

2.1.8. Tendo em vista que a aplicação da alíquota resulta em valor aquém do limite mínimo previsto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, **em caso de condenação, a multa deve corresponder a R\$ 38.944.373,41 (trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos)**, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto, com exclusão dos tributos, da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR.

2.2. Publicação extraordinária da decisão condenatória

2.2.1. Embora se tenha recomendado a condenação da LDC à publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, não se indicou o prazo pelo qual a publicação deve perdurar e o modo como ela deve ser cumprida.

2.2.2. A fim de conferir previsibilidade e proporcionalidade à sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o período de publicação seja proporcional à alíquota da multa, de modo que as publicações que se refiram a sanções mais graves perdurem por período mais longo. Seguindo-se a sugestão do Manual (ed. 2022, p. 157) e tendo-se em vista que se recomendou a aplicação de multa no montante equivalente a 0,1%% da base de cálculo, recomenda-se que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita pela LDC de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item 2.2.2.3;

b) Em edital afixado **por 30 (trinta) dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;

c) Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 30 (trinta) dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

2.2.3. Por fim, em caso de apresentação de proposta de julgamento antecipado, pode-se dispensar a aplicação desta sanção, nos termos do art. 5º, *caput*, IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, conclui-se que, em caso de responsabilização, devem-se aplicar as

seguintes sanções:

3.1.1. MCC Armazéns Gerais LTDA:

3.1.1.1. multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, referente aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.021561/2022-36, no valor de R\$ 22.905,98 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos);

3.1.1.2. publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do item 1.2 desta Nota Técnica;

3.1.2. Louis Dreyfus Company S.A:

3.1.2.1. multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, referente aos atos apurados nos PARs 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, no valor de R\$ 38.944.373,41 (trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos);

3.1.2.2. publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do item 2.2 desta Nota Técnica.

3.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/08/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3327373 e o código CRC 7E2CDED0